



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001027-72.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante GISELE CRISTINA DE ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001027-72.2025.8.26.0509

Comarca de Araçatuba

Agravante: Gisele Cristina de Almeida

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.270

EXECUÇÃO PENAL. DIREITO A VISITAS. COMPANHEIRA DO SENTENCIADO. SUSPENSÃO DAS VISITAS. SUSPEITA DE PORTAR OBJETOS ILÍCITOS. RECUSA EM SER ENCAMINHADA A HOSPITAL PARA CONSTATAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao direito de visitação do preso a penalidade administrativa aplicada à visitante que se recusou a ser encaminhada a hospital para realização de avaliação, após ser identificada uma imagem suspeita após o exame em aparelho de scanner corporal para ingresso na Unidade Prisional.

2. Apesar da visitante ter o direito constitucional a não autoincriminação, podendo se recusar a ser encaminhada a hospital para realização de exames para constatar a presença, ou não, de objetos ilícitos, tal recusa desrespeita o regulamento da Secretaria da Administração Penitenciária (Resolução SAP nº 144/2010), implicando em sanção administrativa, o que não constitui nenhuma ilegalidade.

3. Recurso não provido

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que lhe indeferiu o pedido o pedido para permitir visitas ao seu esposo, interpôs Gisele Cristina de Almeida o presente agravo em execução, a postular a reforma do *decisum*.

Alega, para tanto, que não foi acertada a decisão do Juízo das Execuções, que indeferiu o pedido de visitas ao seu esposo, ao fundamento de que a decisão que

determinou a suspensão do direito de visitas ante a suspeita de portar objetos ilícitos após o procedimento de revista, e se recusar a ser encaminhada a um ambulatório para que fossem realizados os procedimentos adequados para averiguar a suspeita. Sustenta que não há de prevalecer tal entendimento, pois é direito do sentenciado receber visitas, de modo que a suspensão ou restrição desse direito deve ocorrer por ato motivado do juiz da execução, de modo que decisão administrativa não encontra amparo legal. Assim, pugna pela reforma da decisão.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Consta do conjunto probatório amealhado nos autos de que a agravante, cadastrada no rol de visitas do sentenciado Erik Henrique André, teve seu direito de visitas suspenso por 180 dias, após cometer conduta irregular em 08.12.2024 (fls. 5).

Durante procedimento de revista com aparelho de scanner corporal, foi constatado uma imagem suspeita na região abdominal da visitante, sendo repetido o procedimento, sem alteração no resultado. Após negar ter ingerido algo, foi solicitado que a visitante fosse encaminhada para hospital para realização de tomografia e avaliação médica, contudo teria a agravante se recusado e assinado termo de declaração, ciente da repercussão da conduta (fls. 9).

Verifica-se que bem fundamentada a suspensão de visitas, ante a negativa da agravante em ser encaminhada a hospital para a realização de exames complementares.

Não se desconhece o teor do art. 41, §1º da LEP, que prevê a visitação

como direito básico do preso, que apenas poderá ser suspenso ou restringido por ato motivado do magistrado: *“Art. 41 - Constituem direitos do preso: X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; § 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do juiz da execução penal.”*.

O convívio familiar é parte importante do princípio da dignidade humana. Não deixam de possuir seu caráter de sujeitos de direito, menos ainda de seres humanos, o preso e a sua esposa, só porque possuem condições peculiares no ordenamento jurídico. Lembre-se que Estado-juiz não pode se furtar a garantir a dignidade humana de quem o procura e, também por esse motivo, não pode negar o direito ao convívio familiar.

Não há que se olvidar que, pelo art. 41, X, da LEP, o sentenciado tem o direito de receber visitas de pessoas próximas. Este artigo enseja ao preso seu primeiro passo na sua ressocialização.

In casu, verifica-se que o sentenciado não teve o seu direito de visitação tolhido, de modo que a sanção administrativa aplicada à visitante não importa em suspensão de direito do preso.

Além disso, evidente que as regras da Secretaria da Administração Penitenciária devem ser cumpridas, estando sujeita a visitante às penalidades previstas ante seu descumprimento. Assim dispõe a Resolução SAP 144/2010:

Artigo 134 – Será aplicada a suspensão da autorização de visita, de acordo com a gravidade do fato, nos seguintes termos:

IV - Por 180 dias, quando o visitante:

b) Incurrer em fundada suspeita de portar objetos ilícitos, após ter sido submetido a procedimentos de revista, recusando-se a ser encaminhado a um ambulatório onde um médico realizará os procedimentos adequados para averiguar a suspeita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse aspecto, indiferente se as imagens teriam ou não sido juntadas no procedimento administrativo, uma vez que a conduta atribuída não é de portar objetos ilícitos, mas sim na de recusar a ser encaminhado a ambulatório para averiguar a suspeita de portar tais objetos.

Evidente que a agravante tem o direito de não produzir provas contra si mesmo, derivado do princípio da não autoincriminação, contudo, essa recusa pode ensejar sanção administrativa.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf